

lançamento que atenda ao § 3º do art. 157 desta lei complementar; III - no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, nos demais casos de créditos constituídos por notificação de lançamento, Parágrafo único. A petição de que trata o caput deste artigo, poderá ser feita por meio eletrônico, conforme regulamentação específica. Art. 214. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do município, se houver; III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão; IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso; V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; VI - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade; VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso. Art. 215. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação. Art. 216. A competência para proferir decisões no processo administrativo fiscal em primeira instância é do Diretor do Departamento responsável pelos tributos municipais. Subseção III - Do Procedimento de Segunda Instância - Art. 217. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único recurso de ofício, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido em regulamento. § 1º O recurso de ofício aplica-se exclusivamente às decisões de primeira instância, oriundas de processos de impugnação de lançamento ou de auto de infração. § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento. § 3º O recurso de ofício será apresentado pela Junta de Recursos Fiscais, nos termos da legislação específica. Art. 218. Do despacho de primeira instância cabe recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, onde se mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do recorrente e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver; III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão; IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso; V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; VI - as diligências que o recorrente pretenda que sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade; VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso. § 1º Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão. § 2º A petição de que trata o caput deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, conforme regulamentação específica. Art. 219. A competência para proferir decisões no processo administrativo fiscal em segunda instância é da Junta de Recursos Fiscais, nos termos da legislação específica. Seção III - Da Consulta em Materia Tributária - Art. 220. Todo aquele que tenha legítimo interesse, pode formular consulta sobre a correta interpretação e aplicação da legislação tributária municipal a um caso concreto, relacionado com a atividade do consultante. § 1º A consulta não possui natureza litigiosa em relação à interpretação da legislação municipal. § 2º Os efeitos da consulta aprovaram exclusivamente ao consultante, nos limites da matéria consultada. § 3º Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta. Art. 221. A consulta deverá ser apresentada por escrito ao departamento responsável pelos tributos municipais. Art. 222. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias a que esteja sujeito o consultante. Parágrafo único. A consulta formulada antes do prazo legal para recolhimento do tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora relativamente à matéria consultada, exceto na hipótese da declaração de ineficácia conforme o parágrafo único do art. 223, desta lei complementar. I - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigatoriedade relativa ao fato objeto da consulta; II - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consultante; IV - o fato já houver sido objeto de: a) lavratura de auto de infração ou de termo de apreensão; b) decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante. V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes da sua apresentação; VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for excusável, a critério da autoridade consultada. Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta. Art. 224. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. § 1º O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada. § 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada. Art. 225. A resposta à consulta será vinculante para a Administração Tributária, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante. § 1º A consulta será válida enquanto a legislação que deu origem à resposta estiver vigente ou até que os critérios jurídicos sejam alterados. § 2º A modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consultante ou da vigência do ato normativo que os introduzir. Seção IV - Dos Demais Processos Administrativos Fiscais - Art. 226. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Fazenda Municipal, reger-se-á pelas normas contidas nesta Seção, aplicando-se subsidiariamente o disposto nas demais Seções deste Capítulo. Art. 227. O julgamento do processo compete aos gerentes das unidades da Secretaria responsável pela Fazenda Municipal, na forma estabelecida por ato de seu titular, que poderá delegar essa atribuição à autoridade inferior, considerando alcadas de valor ou o assunto tratado no processo. Art. 228. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal. Parágrafo único. A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente: I - a denúncia for anônima; II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator; III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida; IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração; V - referir-se à operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do titular da Secretaria responsável pela Fazenda Municipal. Das DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 229. Os incentivos fiscais referentes ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, com alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e a outros programas similares, serão objeto de legislação específica. Art. 230. O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.065, de 13 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação: "Art. 3º...

| Valor do Imóvel (R\$) | Parcela a Deduzir do IPTU (R\$) |
|-----------------------|---------------------------------|
| 0,00                  | 0,00                            |
| 25.700,01             | 64.100,00                       |
| 64.100,01             | 128.200,00                      |
| 128.200,01            | 256.500,00                      |
| 256.500,01            | -                               |

## Faixa de Valor Venal do Imóvel (FMP)

|            |            |       |          |
|------------|------------|-------|----------|
| 0,00       | 25.700,00  | 0,00% | 0,00     |
| 25.700,01  | 42.700,00  | 0,36% | 92,52    |
| 42.700,01  | 64.100,00  | 0,48% | 143,76   |
| 64.100,01  | 128.200,00 | 0,61% | 227,09   |
| 128.200,01 | 256.500,00 | 0,97% | 688,61   |
| 256.500,01 | -          | 1,21% | 1.304,21 |

0,00

|            |            |       |          |
|------------|------------|-------|----------|
| 25.700,01  | 64.100,00  | 0,85% | 61,68    |
| 64.100,01  | 128.200,00 | 0,97% | 138,60   |
| 128.200,01 | 256.500,00 | 1,21% | 446,28   |
| 256.500,01 | -          | 1,45% | 1.061,88 |

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.

|  |    |
|--|----|
| 1.02 – Programação.  | 2% |
| 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.  | 3% |
| 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.  | 3% |
| 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.   | 3% |
| 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.  | 3% |
| 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.   | 3% |
| 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.   | 3% |
| 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeitas ao ICMS). | 2% |
| 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.  |    |
| 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.   | 2% |
| 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.  |    |
| 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.   | 2% |
| 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.  | 2% |
| 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.   | 2% |
| 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.   | 2% |
| 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.  |    |
| 4.01 – Medicina e biomedicina.   | 3% |
| 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.   | 3% |
| 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.   | 5% |
| 4.04 – Instrumentação cirúrgica.   | 3% |
| 4.05 – Acupuntura.   | 3% |
| 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.  | 3% |
| 4.07 – Serviços farmacêuticos.   | 3% |
| 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.   | 3% |
| 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.  | 3% |
| 4.10 – Nutrição.   | 3% |
| 4.11 – Obstetrícia.  | 3% |
| 4.12 – Odontologia.  | 3% |
| 4.13 – Óptica.   | 3% |
| 4.14 – Próteses sob encomenda.   | 3% |
| 4.15 – Psicanálise.  | 3% |
| 4.16 – Psicologia.   | 3% |
| 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.  | 3% |
| 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.   | 3% |
| 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.   | 3% |
| 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.   | 3% |
| 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.   | 3% |
| 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.  | 3% |
| 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.   | 3% |
| 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.   |    |
| 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.   | 3% |
| 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.  | 3% |
| 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.  | 3% |
| 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.   | 3% |
| 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.  | 3% |
| 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.   | 3% |
| 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.   | 3% |
| 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.   | 3% |
| 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.   | 5% |
| 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.  |    |
| 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.  | 2% |
| 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.   | 2% |
| 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.  | 5% |
| 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.  | 5% |
| 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.   | 4% |
| 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.   | 3% |
| 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.  |    |
| 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.  | 5% |

|   |    |
|---|----|
| 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |
| 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.  | 4% |
| 7.04 – Demolição  | 5% |

|  |    |
|--|----|
| 7.04 – Demolição.  | 5% |
| 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).  | 5% |
| 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.  | 5% |
| 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.  | 5% |
| 7.08 – Calafetação.  | 5% |
| 7.09 – Varricão, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.   | 5% |
| 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.   | 4% |
| 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.  | 4% |
| 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.  | 5% |
| 7.13 – Dedeztização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.   | 5% |
| 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres, indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.  | 5% |
| 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.   | 5% |
| 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.  | 5% |
| 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.  | 5% |
| 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.   | 5% |
| 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.  | 5% |
| 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.  | 5% |
| 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.  |    |
| 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.  | 3% |
| 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.   | 3% |
| 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.  |    |
| 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-servicecondominais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 5% |
| 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.  | 2% |
| 9.03 – Guias de turismo.   | 2% |
| 10 – Serviços de intermediação e congêneres.   |    |
| 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.   | 5% |
| 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.  | 5% |
| 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.   | 3% |
| 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).  | 3% |
| 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.   | 3% |
| 10.06 – Agenciamento marítimo.   | 2% |
| 10.07 – Agenciamento de notícias.  | 2% |
| 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.  | 2% |
| 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.   | 3% |
| 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.   | 3% |
| 11 – Serviços de guarda e armazenamento, armazenamento, vigilância e congêneres.   |    |